SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240486 - PB (2026/0235285-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DAMIAO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOAO BOSCO DANTAS DE LIMA - PB019369
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal por estupro de vulnerável, alegando falta de justa causa, ilicitude da prova por quebra da cadeia de custódia e nulidade por ausência de fundamentação na decisão que ratificou o recebimento da denúncia.
2. *Fato relevante*. Vestígios inicialmente entregues por particular (máscara descartável e vídeos) foram encaminhados a órgãos estatais e submetidos a perícias oficiais, com laudos de pesquisa que apontam material biológico masculino apto a confronto.
3. *Decisões anteriores*. Juízo de origem ratificou o recebimento da denúncia, afastando absolvição sumária; acórdão estadual manteve o prosseguimento da ação penal; decisão monocrática denegou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*; agravo regimental busca reversão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso, por alegada falta de justa causa, à luz da existência de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade.
5. Outra questão em discussão consiste em saber se a suposta quebra da cadeia de custódia, em razão de coleta inicial por particular, torna ilícitos os vestígios e contamina os laudos oficiais, atraindo a teoria dos frutos da árvore envenenada.
6. Outra questão em discussão consiste em saber se a decisão que ratificou o recebimento da denúncia carece de fundamentação idônea, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e se a denúncia atende ao art. 41 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59731322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:39
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 96801c37-71bf-4c38-aff8-dd9949ea7afd

7. Outra questão em discussão consiste em saber se eventuais irregularidades ocorridas no inquérito policial ou em atos extrajudiciais têm o condão de macular a ação penal.

III. Razões de decidir

8. O trancamento da ação penal é medida excepcional, somente admissível quando, de plano, se verifica atipicidade manifesta, causa extintiva de punibilidade ou ausência absoluta de justa causa, hipóteses não evidenciadas no caso, que apresenta indícios mínimos de autoria e prova da materialidade.
9. A via do *habeas corpus* e de seu recurso não comporta revolvimento fático-probatório, sendo inadequada para exame aprofundado de alegações sobre validade de provas e quebra de cadeia de custódia, que se inserem no mérito e demandam instrução.
10. Irregularidade inicial na coleta por particular não acarreta nulidade automática dos vestígios; submetidos à custódia estatal e a perícias oficiais, a aferição da validade deve considerar juízo de confiabilidade e prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, o que não foi demonstrado.
11. A decisão de ratificação do recebimento da denúncia, de natureza interlocutória simples, pode apresentar fundamentação sucinta, bastando o exame das hipóteses legais de rejeição e de absolvição sumária (art. 397 do CPP); inexistência de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.
12. A denúncia atende ao art. 41 do CPP ao descrever o fato delituoso, as circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação jurídica, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.
13. Eventuais máculas do inquérito policial não contaminam a ação penal, dada a natureza meramente informativa da fase extrajudicial; demais questões devem ser apreciadas na instrução.
14. Ausência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; manutenção do julgado por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 41; CPP, art. 397; CPP, art. 563; CPP, art. 158-A; CF/1988, art. 93, IX; CP, art. 226, II
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 881.836/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 11.04.2024; STJ, AgRg no RHC 194.209/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.03.2024; STJ, AgRg no HC 794.135/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 09.06.2023; STJ, AgRg no RHC 195.553/AC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19.06.2024; STJ, AgRg no RHC 185.615/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 18.04.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59731322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:39
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 96801c37-71bf-4c38-aff8-dd9949ea7afd

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:39
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 96801c37-71bf-4c38-aff8-dd9949ea7afd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240486 - PB (2026/0235285-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DAMIAO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOAO BOSCO DANTAS DE LIMA - PB019369
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal por estupro de vulnerável, alegando falta de justa causa, ilicitude da prova por quebra da cadeia de custódia e nulidade por ausência de fundamentação na decisão que ratificou o recebimento da denúncia.

2. *Fato relevante*. Vestígios inicialmente entregues por particular (máscara descartável e vídeos) foram encaminhados a órgãos estatais e submetidos a perícias oficiais, com laudos de pesquisa que apontam material biológico masculino apto a confronto.

3. *Decisões anteriores*. Juízo de origem ratificou o recebimento da denúncia, afastando absolvição sumária; acórdão estadual manteve o prosseguimento da ação penal; decisão monocrática denegou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*; agravo regimental busca reversão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso, por alegada falta de justa causa, à luz da existência de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade.

Documento eletrônico VDA59247157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:07
Código de Controle do Documento: 07cc1e51-4f9c-4f32-9ac5-b0ddb9cce86e

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a suposta quebra da cadeia de custódia, em razão de coleta inicial por particular, torna ilícitos os vestígios e contamina os laudos oficiais, atraindo a teoria dos frutos da árvore envenenada.

6. Outra questão em discussão consiste em saber se a decisão que ratificou o recebimento da denúncia carece de fundamentação idônea, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e se a denúncia atende ao art. 41 do Código de Processo Penal.

7. Outra questão em discussão consiste em saber se eventuais irregularidades ocorridas no inquérito policial ou em atos extrajudiciais têm o condão de macular a ação penal.

III. Razões de decidir

8. O trancamento da ação penal é medida excepcional, somente admissível quando, de plano, se verifica atipicidade manifesta, causa extintiva de punibilidade ou ausência absoluta de justa causa, hipóteses não evidenciadas no caso, que apresenta indícios mínimos de autoria e prova da materialidade.

9. A via do *habeas corpus* e de seu recurso não comporta revolvimento fático-probatório, sendo inadequada para exame aprofundado de alegações sobre validade de provas e quebra de cadeia de custódia, que se inserem no mérito e demandam instrução.

10. Irregularidade inicial na coleta por particular não acarreta nulidade automática dos vestígios; submetidos à custódia estatal e a perícias oficiais, a aferição da validade deve considerar juízo de confiabilidade e prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, o que não foi demonstrado.

11. A decisão de ratificação do recebimento da denúncia, de natureza interlocutória simples, pode apresentar fundamentação sucinta, bastando o exame das hipóteses legais de rejeição e de absolvição sumária (art. 397 do CPP); inexistência de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

12. A denúncia atende ao art. 41 do CPP ao descrever o fato delituoso, as circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação jurídica, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

13. Eventuais máculas do inquérito policial não contaminam a ação penal, dada a natureza meramente informativa da fase extrajudicial; demais questões devem ser apreciadas na instrução.

14. Ausência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; manutenção do julgado por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 41; CPP, art. 397; CPP, art. 563; CPP, art. 158-A; CF/1988, art. 93, IX; CP, art. 226, II

Documento eletrônico VDA59247157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:07
Código de Controle do Documento: 07cc1e51-4f9c-4f32-9ac5-b0ddb9cce86e

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 881.836/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 11.04.2024; STJ, AgRg no RHC 194.209/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.03.2024; STJ, AgRg no HC 794.135/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 09.06.2023; STJ, AgRg no RHC 195.553/AC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19.06.2024; STJ, AgRg no RHC 185.615/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 18.04.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D P DO N contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática do delito de estupro de vulnerável.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta a ocorrência de *erro in judicando*, vez que, no seu entender, o ponto central da tese defensiva não foi adequadamente enfrentado pela decisão agravada.

Assere sobre contaminação das provas derivadas, mencionando a Teoria dos frutos da árvore envenenada.

Argumenta que "*os laudos periciais, longe de validarem a prova, são eles próprios nulos, pois decorrem diretamente de um objeto cuja introdução no processo violou as garantias mínimas de rastreabilidade e controle*" (fl. 169).

Alega que o prejuízo é flagrante, intrínseco e presumido.

Afirma o trancamento da ação penal é medida que se impõe, pois, a acusação se funda em elementos probatórios nulos, sob pena de submeter o agravante a um constrangimento ilegal manifesto e duradouro.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 173.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59247157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:07
Código de Controle do Documento: 07cc1e51-4f9c-4f32-9ac5-b0ddb9cce86e

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste em se trancar a ação penal em razão da falta de justa causa para a ação penal, bem como pela ilicitude da prova e cerceamento de defesa por falta de fundamentação na decisão de recebimento da denúncia.

In casu, da análise dos elementos informativos constantes dos autos, contudo, não há flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Sodalício.

Inicialmente, ressalto que o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

A liquidez dos fatos, assim, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano (AgRg no HC n. 881.836/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 11/4/2024).

No mesmo sentido:

> [...] Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus* (AgRg no RHC n. 194.209/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/3/2024).

Documento eletrônico VDA59247157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:07
Código de Controle do Documento: 07cc1e51-4f9c-4f32-9ac5-b0ddb9cce86e

Com efeito, segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio da busca pela verdade real.

Para ilustrar, trago à colação o acórdão (fls. 88 e ss.):

> [...] O cerne da controvérsia reside na possibilidade de interrupção prematura da persecução penal instaurada contra o paciente.
>
> De início, é imperioso consignar que o trancamento de uma ação penal pela via estreita do *habeas corpus* qualifica-se como medida de extrema excepcionalidade.
>
> Tal providência apenas se justifica quando a ilegalidade ou o abuso de poder saltam aos olhos, independentemente de qualquer incursão no acervo probatório. A doutrina e a jurisprudência convergem no sentido de que a interrupção abrupta do jus puniendi estatal somente é admissível quando demonstrada, de plano e por meio de prova pré-constituída, a atipicidade manifesta da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência absoluta de lastro probatório mínimo que sustente a acusação.
>
> Nesse diapasão, o remédio heroico não se presta como substitutivo de recursos próprios ou como antecipação do julgamento de mérito, sob pena de subverter o rito processual e suprimir as instâncias ordinárias de instrução. A natureza célere e o rito de cognição sumária do *writ* impedem o aprofundamento fático e a valoração dialética de depoimentos, laudos e demais elementos que compõem o corpo de delito.
>
> Para que se reconheça a falta de justa causa, é necessário que a inexistência de crime ou a ausência de indícios de autoria transpareçam de forma cristalina nos autos, sem que restem dúvidas ou margens para interpretações divergentes que dependam de esclarecimento futuro durante a audiência de instrução e julgamento. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça da Paraíba reafirma esse entendimento restritivo. O trancamento da ação penal é reservado a situações em que o constrangimento ilegal é patente e demonstrável *ictu oculi*, o que não se coaduna com casos em que a denúncia descreve fato típico amparado em elementos mínimos de convicção colhidos na fase inquisitorial. [...]
>
> Portanto, a admissão do pedido de trancamento exige que a defesa apresente prova cabal e incontestável da tese alegada. Caso as questões suscitadas envolvam controvérsia sobre a validade de provas ou a fidedignidade de narrativas testemunhais que demandem exame comparativo e detalhado de outros elementos, a matéria deve ser

Documento eletrônico VDA59247157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:07
Código de Controle do Documento: 07cc1e51-4f9c-4f32-9ac5-b0ddb9cce86e

reservada ao juízo natural da causa, a ser enfrentada por ocasião da sentença, após garantido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

A simples existência de dúvida favorece, neste estágio, o prosseguimento da ação penal, em observância ao dever do Estado de apurar infrações penais graves, como a que se imputa ao paciente.

No que tange à tese de nulidade por quebra da cadeia de custódia, a defesa sustenta que a colheita dos vestígios — especificamente uma máscara descartável e vídeos — foi realizada por um particular não identificado, sem o acompanhamento de agentes públicos e sem a observância dos protocolos de isolamento e preservação previstos no art. 158-A do Código de Processo Penal.

Argumenta que tal circunstância comprometeria irremediavelmente a fidedignidade da prova, atraindo a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada para contaminar toda a persecução penal.

Entretanto, o exame dos autos revela que tal insurgência não comporta acolhimento na via estreita deste remédio heroico. É cediço que a cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio em todas as suas etapas, desde o reconhecimento até o descarte, visando garantir a autenticidade dos elementos probatórios. Contudo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Câmara Criminal consolidou o entendimento de que eventuais irregularidades no manuseio inicial de objetos por particulares não conduzem, de forma automática e absoluta, à inadmissibilidade ou nulidade da prova.

A validade do elemento de convicção deve ser aferida a partir de um juízo de confiabilidade, sopesando-se se o item periciado é efetivamente aquele coletado e se houve prejuízo concreto ao contraditório.

No caso subjacente, observa-se que, após a entrega do material ao Conselho Tutelar e a subsequente remessa à autoridade policial, o Estado mobilizou seu aparato técnico oficial. Foram realizados exames periciais rigorosos, consubstanciados no Laudo de Exame de Pesquisa de PSA (Id. 72068550 da Ação Penal nº 0800311-09.2025.8.15.0221) e no Laudo de Exame de DNA (Id. 72068555 da Ação Penal nº 0800311-09.2025.8.15.0221).

Tais perícias, conduzidas por peritos oficiais em ambiente controlado, confirmaram a presença de Antígeno Prostático Específico (PSA), componente do sêmen, bem como permitiram a obtenção de um perfil genético masculino apto para confronto.

A existência desses laudos técnicos independentes e oficiais confere uma camada de autenticidade que suplanta a alegada

Documento eletrônico VDA59247157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:07
Código de Controle do Documento: 07cc1e51-4f9c-4f32-9ac5-b0ddb9cce86e

irregularidade na coleta inicial feita por civil. Ademais, vigora no sistema processual penal pátrio o princípio do pas de nullité sans grief, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. A defesa limitou-se a ventilar a "possibilidade" teórica de manipulação ou adulteração dos vídeos e da máscara, sem apontar qualquer evidência fática ou indício mínimo de que tal contaminação tenha efetivamente ocorrido.

A mera suposição de fraude, desacompanhada de elementos concretos que coloquem em xeque a integridade do material biológico analisado por peritos estatais, é insuficiente para anular o processo ou trancar a ação penal. [...]

Portanto, como o material biológico foi submetido à custódia estatal e analisado por órgãos técnicos competentes, as questões remanescentes sobre a idoneidade da colheita inicial constituem matéria de mérito. Tais pontos deverão ser debatidos no desenvolvimento da instrução criminal, onde a defesa poderá, inclusive, requerer outras perícias complementares ou confrontos genéticos para infirmar a prova, não sendo cabível o trancamento antecipado por este fundamento.

A prova, neste estágio, apresenta-se com fidedignidade suficiente para lastrear o exercício do direito de acusação pelo Ministério Público.

Prosseguindo na análise das insurgências, o impetrante argui a nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia (Id. 41512922), sob o pretexto de que o magistrado de primeiro grau teria negligenciado o dever constitucional de fundamentação ao não enfrentar, de forma analítica, as teses de quebra da cadeia de custódia e ilicitude da prova apresentadas na resposta à acusação. Sustenta que tal omissão configuraria inequívoca ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Contudo, após o cotejo analítico do ato judicial impugnado, verifico que a referida decisão guarda estrita observância aos parâmetros legais e jurisprudenciais que regem esta fase do rito procedimental ordinário.

É imperioso destacar que a decisão prevista no art. 397 do Código de Processo Penal, que delibera sobre a absolvição sumária após a resposta escrita, possui natureza jurídica de interlocutória simples.

Nesse estágio, o juízo exerce um controle de admissibilidade da acusação e de viabilidade da pretensão punitiva, sem que lhe seja exigida uma incursão exauriente sobre o mérito da causa. De fato, a fundamentação densa e o exame verticalizado das provas nesta fase são, inclusive, desaconselháveis, sob pena de configurar um prematuro prejulgamento da lide e de violar o princípio do juiz natural, usurpando-

Documento eletrônico VDA59247157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:07
Código de Controle do Documento: 07cc1e51-4f9c-4f32-9ac5-b0ddb9cce86e

se a função cognitiva que deve ser exercida apenas ao final da instrução criminal.

No caso em tela, as alegações defensivas relativas à idoneidade dos vestígios não prescindem da instrução meritória, afastando-se a hipótese de absolvição sumária, porquanto a questão demanda aprofundamento probatório.

Ao afirmar que vislumbrava o preenchimento das condições da ação e pressupostos processuais, tal fundamentação, conquanto sucinta, é juridicamente idônea e suficiente para o momento processual.

Ao assim proceder, não observando hipóteses taxativas de rejeição ou absolvição sumária, o julgador atendeu ao binômio da motivação necessária e da prudência jurisdicional, garantindo o prosseguimento da ação penal para que a verdade real seja buscada sob o crivo do contraditório.

Portanto, não vislumbro a alegada nulidade. A decisão impugnada enfrentou a tese central da defesa ao classificá-la como matéria afeita à instrução meritória, o que se revela adequado diante da complexidade dos fatos e da existência de laudos periciais que sustentam a acusação.

A postergação da análise detalhada sobre a validade da prova para o momento da sentença é medida que prestigia a higidez do processo penal e assegura que todos os elementos de convicção sejam sopesados em conjunto, após a devida produção da prova oral e pericial complementar.

Assim, a decisão de ratificação do recebimento da exordial acusatória encontra-se devidamente hígida e fundamentada. A análise da exordial acusatória (Id. 41512921) revela o estrito cumprimento das diretrizes estabelecidas no art. 41 do Código de Processo Penal. A denúncia ofertada pelo Ministério Público descreve, com a minúcia necessária, a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação jurídica do delito, permitindo ao paciente o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

No caso submetido ao crivo jurisdicional, a narrativa ministerial descreve a conduta de praticar atos libidinosos com menor de 14 anos, aproveitando-se da relação de ascendência, o que, em tese, amolda-se perfeitamente ao tipo penal do estupro de vulnerável qualificado pela causa de aumento do art. 226, inciso II, do Código Penal.

No tocante à validade da investigação criminal, é imperioso registrar que a persecução penal não se encontra alicerçada exclusivamente em elementos anônimos ou apócrifos. Embora a notícia inicial tenha partido de uma comunicação de popular que presenciou a

Documento eletrônico VDA59247157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:07
Código de Controle do Documento: 07cc1e51-4f9c-4f32-9ac5-b0ddb9cce86e

atitude suspeita, a autoridade policial não instaurou o inquérito de forma temerária ou automática.

Conforme esclarecido nas informações prestadas pelo juízo de origem, o aparato estatal realizou diligências oficiais preliminares que confirmaram a verossimilhança da notícia, promovendo a identificação formal do acusado e da vítima, bem como a requisição de perícias técnicas indispensáveis. [...]

No presente caso, a justa causa para a ação penal revela-se robusta e inconteste. O lastro probatório mínimo não repousa apenas na narrativa de testemunha não identificada, mas sim em evidências científicas e depoimentos colhidos sob as garantias constitucionais.

O Laudo de Exame de Pesquisa de PSA confirmou a presença de Antígeno Prostático Específico na máscara apreendida, enquanto o Laudo de Exame de DNA permitiu a obtenção de perfil genético masculino apto para confronto.

Somam-se a tais elementos as conclusões extraídas do Depoimento Especial da Vítima, colhido em juízo por meio de produção antecipada de prova com auxílio de equipe multidisciplinar especializada.

Diante da gravidade concreta dos fatos imputados, que envolvem a dignidade sexual de uma criança de tenra idade, o interesse social na continuidade da persecução penal deve prevalecer. A existência de suporte probatório mínimo afasta qualquer alegação de aventura judicial ou constrangimento ilegal.

A aferição definitiva sobre a validade e a suficiência do conjunto fático é tarefa reservada à instrução processual, fase na qual os elementos serão submetidos ao exaurimento cognitivo. Neste estágio de admissibilidade, vige o princípio do *in dubio pro societate*, justificando-se plenamente o prosseguimento da ação penal em face da presença de justa causa, o que torna incabível o pleito de trancamento pela via estreita do *Habeas Corpus*.

No caso dos autos, *prima facie*, é possível verificar a presença dos indícios mínimos de autoria e de provas da materialidade necessários para a persecução penal, amparados nos fatos narrados e deduzidos na exordial acusatória.

Isso porque, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve descrever o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, *in verbis:*

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado

Documento eletrônico VDA59247157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:07
Código de Controle do Documento: 07cc1e51-4f9c-4f32-9ac5-b0ddb9cce86e

> ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Da leitura da narrativa constante dos autos e da peça inicial (fls. 12-17) observa-se que houve a descrição adequada dos fatos criminosos, em tese, imputados.

Ora, a decisão da Corte estadual está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que o recebimento da denúncia (ou a sua ratificação) prescindem de fundamentação exauriente, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, bastando que as decisões analisem as hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária, exatamente como ocorreu no caso dos autos.

A corroborar tal entendimento: AgRg no RHC n. 195.553/AC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/6/2024; e AgRg no RHC n. 185.615/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDFT, DJe de 18/4/2024).

De qualquer forma, eventuais nulidades e demais meras irregularidades ocorridas na fase pré-processual ou no inquérito policial não ensejam vícios na futura ação penal.

Com efeito, porque é procedimento apenas administrativo de caráter inquisitório, cuja finalidade é fornecer, à acusação, elementos de informação para a propositura de eventual ação penal e que tais elementos, antes de tornarem-se prova apta a fundamentar um possível édito condenatório, devem se submeter ao crivo do contraditório sob estrito controle judicial, carece de fundamento razoável a alegação de nulidade *in casu*.

Nesse sentido:

> [...] Ademais, registra-se que 'a orientação desta Corte preconiza que 'eventuais máculas na fase extrajudicial não tem o condão de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial' (AgRg no AREsp 898.264/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 15/6/2018)' (AgRg no AREsp 1.489.936/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 6/4/2021) [...] (AgRg no HC n. 794.135/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 9/6/2023).

Documento eletrônico VDA59247157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:07
Código de Controle do Documento: 07cc1e51-4f9c-4f32-9ac5-b0ddb9cce86e

No mais, as questões apresentadas pela defesa, inclusive em relação à quebra na cadeia de custódia, dizem respeito diretamente ao mérito da ação penal e serão analisadas em seu tempo, após exame do acervo probatório durante a instrução.

Nesse compasso:

> [...] O exame do preenchimento dos requisitos subjetivos pelo sentenciado, estabelecidos no art. 123 da Lei de Execução Penal, não pode ser analisado em via estreita do *writ*, por demandar análise fático-probatória (AgRg no RHC n. 155.097/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 17/12/2021).

Confirmando: AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023.

Sendo assim, reafirmando a conclusão da origem, tem-se que é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

Vejamos:

> [...] A conclusão das instâncias ordinárias sobre a presença da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, imprescindíveis à pronúncia do agravante, baseou-se no acervo fático-probatório dos autos, em especial na prova oral produzida durante a instrução, de modo que não há como inverter o julgado nesta instância, em recurso especial, porque incide o óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 2.260.001/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 8/2/2024).

> [...] A fase da pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. A pronúncia é o ato que expressa a convicção do juiz quanto à existência do crime (materialidade), sendo imperioso que sejam indicados os elementos probatórios que alicerçam a decisão de submeter a acusada a julgamento pelo Tribunal do Júri, isto é, que sejam demonstrados, de forma sucinta, mas fundamentada, que existem indícios de autoria. Nesse contexto, não há que se falar em excesso de linguagem, se o *decisum* limitou-se a apontar as provas que dão suporte à acusação, como no presente caso [...] Ademais, o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que,

Documento eletrônico VDA59247157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:07
Código de Controle do Documento: 07cc1e51-4f9c-4f32-9ac5-b0ddb9cce86e

> examinando detidamente os elementos informativos colhidos na fase extrajudicial e a prova produzida sob o crivo do contraditório, verifica-se do caso concreto que a materialidade do fato ficou comprovada por meio do inquérito policial, autos n. 5042.05-26.2021.8.24.0023, além da prova oral produzida nas etapas indiciária e oportunamente sob o crivo do contraditório (e-STJ fls. 130). Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela ausência de materialidade do crime de lesão corporal, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 2.479.537/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/12/2023).

Concordando: AgRg no AREsp n. 2.264.190/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 3/10/2023.

Conclui-se, portanto, que o acórdão foi proferido nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, o que afasta a configuração de qualquer ilegalidade *prima facie.*

Diante disso, não se constatou, de plano, a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59247157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:07
Código de Controle do Documento: 07cc1e51-4f9c-4f32-9ac5-b0ddb9cce86e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.486 / PB

Número Registro: 2026/0235285-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08076930320268150000 80031109202581502 21 807693032026815000 0

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAMIAO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOAO BOSCO DANTAS DE LIMA - PB019369
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAMIAO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOAO BOSCO DANTAS DE LIMA - PB019369
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:10
Código de Controle do Documento: ea390b0c-81dd-4305-93f1-fafd327a6599

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:10
Código de Controle do Documento: ea390b0c-81dd-4305-93f1-fafd327a6599